



**PROCESSO TC – 08203/16**

*Direito Administrativo e Constitucional. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Inspeção de obras. Certames licitatórios realizados em múltiplos exercícios: Pregão Presencial nº 10/2014, Concorrência nº 106/2012 e Concorrência nº 01/2014. Irregularidade. Imputação de débito. Remessa dos autos. Representação. Recomendação.*

**ACÓRDÃO AC1-TC 0311/23**

**RELATÓRIO:**

*Versam os presentes autos acerca de procedimento de Auditoria Técnica realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, que buscou avaliar aspectos técnicos, legais e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, levados a termo pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, durante o Exercício Financeiro de 2015.*

*As obras inspecionadas e avaliadas totalizam um gasto de R\$ 6.660.209,17, correspondendo a 84,52% da despesa paga pelo Município em obras públicas, tendo sido autorizadas no âmbito dos seguintes procedimentos administrativos licitatórios: Pregão Presencial nº 10/2014, Concorrência nº 106/2012 e Concorrência nº 01/2014.*

*Em sua peça inaugural (fls. 1275/1289), a Equipe de Inspeção procedeu ao exame das irregularidades encontradas nas três obras, apontando as falhas técnicas e quantificando os serviços não executados, individualizando as condutas em nome dos gestores que ordenaram as despesas, nas pessoas dos ex-Prefeitos Severino Alves Barbosa Filho e Reginaldo Pereira da Costa.*

*Citação aos ex-gestores e aos representantes legais das empresas beneficiárias dos créditos públicos, tendo havido manifestação apenas da Construtora Planície Ltda, vencedora da Concorrência nº 01/2014, a quem coube a realização de drenagem, capeamento e recapeamento de diversas ruas no Município de Santa Rita.*

*A mencionada empresa apresentou o Documento TC nº 57577/16 (fls. 1308/1586), cujo teor foi analisado pela Unidade Técnica, dando azo à elaboração de relatório de análise de defesa (fls. 1597/1601), onde mantidas todas as irregularidades apresentadas na inicial, em seus valores originais.*

*Instado a opinar, o Ministério Público de Contas lavrou uma cota, da pena da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 1604/1607), reforçando a necessidade de renovação das citações aos interessados, o que foi prontamente atendido pela Primeira Câmara desta Corte, sem, no entanto, resultar em novas alegações de defesa por quaisquer das partes.*

*No curso da marcha processual, foi integrado ao caderno eletrônico os autos do Processo TC nº 04215/17, por orientação do Procurador do Parquet Especial, Manoel Antônio dos Santos Neto (fl. 1671), que identificou litispendência nos Processos TC 13.162/14 e 08203/16, na medida em que ambos tratavam do exame da Concorrência nº 01/2014 e do Contrato nº 056/14.*

*Assim, este Representante do Ministério Público de Contas opina pela fusão dos feitos, como providência apta a aprimorar a tramitação e racionalizar os trabalhos a serem desenvolvidos, com a consolidação das informações colacionadas em ambos (que adiante serem idênticas) e seguimento do processo de acordo com a processualística da Corte, destacando que o processo preventivo deve ser o antecedente (mais antigo).*



*Processado o aditamento, foi incorporado aos autos eletrônicos o relatório de complemento de instrução (fls. 1679/1684), com a definição das irregularidades sintetizada no quadro abaixo. Importa destacar que as irregularidades são exatamente as mesmas constantes da peça inaugural.*

Item	Descrição	Responsáveis
<b>4.1</b>	<b>Reforma de escolas e creches da Rede Pública Municipal.</b>	
4.1.1	Pagamento por serviços não executados no valor de R\$ 163.948,29.	Reginaldo Pereira da Costa
4.1.2	Pagamento por serviços não executados no valor de R\$ 18.855,09.	Severino Alves B. Filho
4.1.3	Ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART – registradas junto ao CREA/PB.	Reginaldo Pereira da Costa e Severino Alves B. Filho
<b>4.2</b>	<b>Construção do Centro de Artes e Esportes Unificados.</b>	
4.2.1	Obras paralisada e abandonada.	Reginaldo Pereira da Costa
4.2.2	Prejuízo ao erário no valor de R\$ 130.898,44, devido ao estado de abandono da estrutura já executada, não apresentando assim qualquer utilidade ou benefício à população de Santa Rita/PB. <b>OBS: Obra executada com Recursos Federais.</b>	Reginaldo Pereira da Costa
<b>4.3</b>	<b>Drenagem, capeamento e recapeamento asfáltico.</b>	
4.3.1	Execução de despesas não executadas ou não comprovadas no valor de R\$ 1.355.649,13.	Reginaldo Pereira da Costa
4.3.2	Execução de despesas não executadas ou não comprovadas no valor de R\$ 796.425,37.	Severino Alves B. Filho
4.3.3	Não comprovação da realização do controle tecnológico de concreto, culminando em despesas não comprovadas de R\$ 67.513,40.	Reginaldo Pereira da Costa
4.3.4	Não comprovação da realização do controle tecnológico de concreto, culminando em despesas não comprovadas de R\$ 58.031,66.	Severino Alves B. Filho
4.3.5	Obra paralisada.	Reginaldo Pereira da Costa e Severino Alves B. Filho

*Trânsito pelo Ministério Público de Contas, onde recebeu o Parecer nº 1056 (fls. 1687/1695), da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, ultimado com as seguintes recomendações:*

- 1. IRREGULARIDADE das despesas realizadas com as obras a seguir mencionadas, realizadas pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, em virtude das eivas constatadas: a) Reforma de escolas e creches da Rede Pública Municipal e b) Drenagem, capeamento e recapeamento asfáltico em diversas ruas.*
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA aos Senhores Reginaldo Pereira da Costa e Severino Alves Barbosa Filho, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em virtude da não apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, culminando em descumprimento ao imposto na Lei 6.496/77;*
- 3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, ex-Prefeito Municipal de Santa Rita, no valor total de R\$ 1.587.110,82, assim discriminado:*
  - a. R\$ 163.948,29 (serviços não executados de reforma de escolas e creches da Rede Pública Municipal)*
  - b. R\$ 1.355.649,13 (serviços não executados ou não comprovados com drenagem, capeamento e recapeamento asfáltico)*
  - c. R\$ 67.513,40 (não comprovação da realização de controle tecnológico de concreto);*



4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, ao Sr. Severino Alves Barbosa Filho, ex-Prefeito Municipal de Santa Rita, no valor total de R\$ 873.312,12, assim discriminado:
  - a. R\$ 18.855,09 (serviços não executados de reforma de escolas e creches da Rede Pública Municipal) • R\$ 796.425,37 (serviços não executados ou comprovados com drenagem, capeamento e recapeamento asfáltico)
  - b. R\$ 58.031,66 (não comprovação da realização de controle tecnológico de concreto);
5. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor municipal, no sentido de não incidir nas irregularidades aqui verificadas, quando da realização de novas obras, fazendo cumprir o disposto na Constituição Federal, na Lei 4.320/64 e nas Resoluções Normativas desta Corte;
6. **DISPONIBILIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS À SECRETARIA DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NA PARAÍBA** para análise das despesas com a Construção do Centro de Artes e Esportes Unificado, e subsequente adoção de medidas que entender cabíveis, à luz de suas competências, tendo em vista tal obra ter sido financiada com recursos preponderantemente federais;
7. **REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos, tocante às obras que envolvem recursos municipais/estaduais, representativas de indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, para adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, tendo sido feitas todas as intimações regimentalmente requeridas.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Compete-me, novamente, a Relatoria de outro processo envolvendo a conturbada gestão do Município de Santa Rita no quadriênio 2013/2016. No presente feito, esteve sob o olhar atento da douda Auditoria a execução de três obras públicas, conforme sintetiza o quadro a seguir:

Item	Descrição	Valor Pago em 2015 (R\$)
1	Reforma de escolas e creches da rede pública municipal	1.170.613,40
2	Construção do Centro de Artes e Esportes Unificados	130.898,44
3	Drenagem, capeamento e recapeamento asfáltico em diversas ruas	5.358.697,33
	<b>Subtotal</b>	<b>6.660.209,17</b>
	<b>Total pago no exercício 2015</b>	<b>7.879.715,20</b>
	<b>Percentual das obras inspecionadas</b>	<b>84,52%</b>

A gênese desse feito é marcada por solicitação de formalização constante na folha 2, assinada em 15/06/2016, antes, portanto, de decisão proferida pela Primeira Câmara nos autos do Processo TC nº 13162/2014, que resultou no Acórdão AC1-TC 02177/17, também de minha Relatoria (fls. 1635/1637).

A obra apontada no item 3 do quadro acima também foi o cerne a justificar a abertura do Processo TC nº 04215/17, que foi apensado a este, conforme a descrito em relato preliminar. Não obstante as diversas citações feitas aos ex-Prefeitos de Santa Rita, ordenadores das despesas aqui tratadas, não houve a apresentação de alegações de defesa, consubstanciando a revelia processual.



*Importa salientar que as despesas que deveriam ter resultado na construção do Centro de Artes e Esportes Unificado, empreendimento público autorizado pela realização da Concorrência nº 106/2012, têm origem em recursos federais, o que afasta a competência desta Corte de Contas para o seu julgamento.*

*Independentemente da origem dos recursos, restou claro que, nas três obras analisadas, o descaso da Administração Municipal de Santa Rita foi o mesmo, resultando em pagamentos por serviços não executados. Não é de estranhar que tenha dado origem a mais uma das obras paralisadas, no rol das milhares que pululam pelas cidades Brasil afora.*

*Não havendo qualquer argumentação que possa desabonar o trabalho da Auditoria, voto, em sintonia com o Ministério Público de Contas, apenas consignando que não acompanharei o Parecer nº 1056, naquilo que diz respeito à cominação de multa, uma vez que os gestores já foram admoestados com tal sanção nos autos do Processo TC nº 13162/2014.*

*Destarte, submeto ao Pares da Primeira Câmara a seguinte decisão:*

- **Julgamento irregular** das despesas realizadas com as obras a seguir mencionadas, realizadas pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, em virtude das eivas constatadas: Reforma de escolas e creches da Rede Pública Municipal e Drenagem, capeamento e recapeamento asfáltico em diversas ruas.
- **Imputação de débito** ao senhor Reginaldo Pereira da Costa, ex-Prefeito Municipal de Santa Rita, no valor total de R\$ 1.587.110,82 (um milhão, quinhentos e oitenta e sete mil, cento e dez reais e oitenta e dois centavos), correspondendo a 25.393,77 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), referente ao somatório dos serviços não executados de reforma de escolas e creches da Rede Pública Municipal (R\$ 163.948,29), serviços não executados ou não comprovados com drenagem, capeamento e recapeamento asfáltico (R\$ 1.355.649,13) e não comprovação da realização de controle tecnológico de concreto (R\$ 67.513,40);
- **Imputação de débito** ao senhor Severino Alves Barbosa Filho, ex-Prefeito Municipal de Santa Rita, no valor total de R\$ 873.312,12 (oitocentos e setenta e três mil, trezentos e doze reais e doze centavos), correspondendo a 13.972,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), referente ao somatório por serviços não executados de reforma de escolas e creches da Rede Pública Municipal (R\$ 18.855,09), serviços não executados ou comprovados com drenagem, capeamento e recapeamento asfáltico (R\$ 796.425,37) e não comprovação da realização de controle tecnológico de concreto (R\$ 58.031,66);
- **Recomendação** ao atual gestor municipal, no sentido de não incidir nas irregularidades aqui verificadas, quando da realização de novas obras, fazendo cumprir o disposto na Constituição Federal, na Lei 4.320/64 e nas Resoluções Normativas desta Corte;
- **Encaminhamento** de cópia do presente processo à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, para análise das despesas com a Construção do Centro de Artes e Esportes Unificado, e subsequente adoção de medidas que entender cabíveis;
- **Representação** ao MP-PB acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos, tocante às obras que envolvem recursos municipais/estaduais, representativas de indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, para adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.



### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08203/16, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:*

- **Julgar irregulares** as despesas realizadas com as obras a seguir mencionadas, realizadas pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, em virtude das eivas constatadas: Reforma de escolas e creches da Rede Pública Municipal e Drenagem, capeamento e recapeamento asfáltico em diversas ruas.
- **Imputar débito** ao senhor Reginaldo Pereira da Costa, ex-Prefeito Municipal de Santa Rita, no valor total de R\$ 1.587.110,82 (um milhão, quinhentos e oitenta e sete mil, cento e dez reais e oitenta e dois centavos), correspondendo a 25.393,77 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), referente ao somatório dos serviços não executados de reforma de escolas e creches da Rede Pública Municipal (R\$ 163.948,29), serviços não executados ou não comprovados com drenagem, capeamento e recapeamento asfáltico (R\$ 1.355.649,13) e não comprovação da realização de controle tecnológico de concreto (R\$ 67.513,40);
- **Imputar débito** ao senhor Severino Alves Barbosa Filho, ex-Prefeito Municipal de Santa Rita, no valor total de R\$ 873.312,12 (oitocentos e setenta e três mil, trezentos e doze reais e doze centavos), correspondendo a 13.972,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), referente ao somatório por serviços não executados de reforma de escolas e creches da Rede Pública Municipal (R\$ 18.855,09), serviços não executados ou comprovados com drenagem, capeamento e recapeamento asfáltico (R\$ 796.425,37) e não comprovação da realização de controle tecnológico de concreto (R\$ 58.031,66);
- **Recomendar** ao atual gestor municipal, no sentido de não incidir nas irregularidades aqui verificadas, quando da realização de novas obras, fazendo cumprir o disposto na Constituição Federal, na Lei 4.320/64 e nas Resoluções Normativas desta Corte;
- **Encaminhar** cópia do presente processo à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, para análise das despesas com a Construção do Centro de Artes e Esportes Unificado, e subsequente adoção de medidas que entender cabíveis;
- **Representar** ao MP-PB acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos, tocante às obras que envolvem recursos municipais/estaduais, representativas de indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, para adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 02 de fevereiro de 2023.*

Assinado 2 de Março de 2023 às 09:13



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2023 às 11:34



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

RELATOR

Assinado 20 de Março de 2023 às 09:25



**Marcílio Toscano Franca Filho**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO